



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2026 que “Altera a Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado Chico Guarnieri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/02/2026, sendo posto em primeira pauta na data 11/02/2026 ao dia 18/03/2026. Em seguida, foi encaminhada para Comissão de Trabalho e Administração Pública, conforme às fls. 02/07v.

A Comissão de Mérito manifestou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 6/2026, tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 25/03/2025 (fl. 14v).

Após a 1.^a votação, a proposição foi colocada em segunda pauta no dia 26/03/2026, com o devido cumprimento no dia 06/04/2026, sendo, então encaminhada a esta Comissão na data do dia 07/04/2026 (fl. 14v).

Nestes termos, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 6/2026, de autoria do Deputado Max Russi que altera a Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso de modo a inserir como sociedade de economia mista a Loteria do Estado de Mato Grosso – LOTOMAT, vinculando-a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico na Lei Complementar.

O Autor justifica que o PLC tem como objetivo principal incluir formalmente a Loteria do Estado de Mato Grosso (LOTOMAT) na estrutura organizacional do Poder Executivo assegurando segurança jurídica, clareza normativa e adequação administrativa, alinhando a LOTOMAT aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente legalidade, eficiência, transparência e interesse público.

Destaca ainda que a medida promove o correto enquadramento institucional da LOTOMAT, permitindo sua adequada gestão, fiscalização e controle, além de sua integração às políticas públicas estaduais.



Por fim, a justificativa ressalta que o projeto não gera novas despesas nem altera a estrutura orçamentária, limitando-se a um ajuste organizacional, em conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, sendo, portanto, considerado de interesse público.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

A alteração ao Projeto de Lei Complementar visa acrescentar dispositivos a Lei Complementar Nº 612/2019 inserindo no rol de empresas de sociedade de economia mista a Loteria do Estado de Mato Grosso – Lotomat – estabelecendo ainda que a sua supervisão, fiscalização e controle está afeto a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, conforme demonstrado abaixo:

Lei Complementar nº 612/2019	Projeto de Lei Complementar nº 6/2026
Art. 32 São sociedades de economia mista do Estado de Mato Grosso as seguintes: I- MT Participações e Projetos S.A. – MT-PAR;	Art. 1º Fica acrescentado o inciso VIII ao art. 32 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, com a seguinte redação: “Art. 32 (...)”



II- Companhia Mato-grossense de Mineração – METAMAT; III- Companhia Mato-grossense de Gás – MT Gás; IV- Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. – DESENVOLVE MT; V- Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT, em liquidação; VI- Central de Abastecimento do Estado de Mato Grosso – CEASA/MT. VII - Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Cáceres S.A - AZPEC-MT. <i>(Acréscitado pela LC 805/2024)</i> (...) Art. 34 Ficam vinculadas aos órgãos abaixo indicados, para efeito de supervisão, fiscalização e controle, as seguintes entidades da Administração Indireta Estadual: (...) III- à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico:(...)	(...); VIII - Loteria do Estado de Mato Grosso – LOTOMAT.” Art. 2º Fica acrescentada a alínea "H" ao inciso III do art. 34 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, com a seguinte redação: “Art. 34 (...) (...) III - (...) (...) h) Loteria do Estado de Mato Grosso – LOTOMAT.” Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
---	--

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:



A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legissem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A Carta Política Estadual detalha que a competência para legislar sobre regras de criação de empresas ou ainda a inserção no âmbito da Lei que trata da organização do Poder Executivo, vinculando a órgão daquele Poder é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o artigo 39, Parágrafo único, inciso II.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Dispõe ainda, a CE/MT, em seu artigo 25, VIII e IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor também sobre a matéria 'sub examine'. Vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

A Constituição Federal, em seu art. 22, XX, dispõe competir privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Todavia, o Supremo Tribunal Federal **consolidou**



entendimento no sentido de que tal competência não implica monopólio material da União na exploração de loterias.

No julgamento conjunto das ADPFs 492 e 493 e da ADI 4.986, a Corte firmou a seguinte tese: “Os Estados e o Distrito Federal possuem competência para explorar atividades lotéricas, no exercício de sua autonomia administrativa.”. Além disso, assentou-se que o Decreto-Lei nº 204/1967 não foi recepcionado integralmente pela Constituição de 1988 e não há exclusividade da União na exploração do serviço. Confira-se:

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (ADPF 492, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

No âmbito específico do Estado de Mato Grosso, a própria ADI 4.986 reforça a legitimidade da atuação estadual.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal, verifica-se ser a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

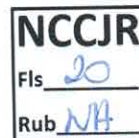
Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Da análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, **portanto materialmente constitucional** a proposição.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade** é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com os artigos 155 do Regimento Interno e acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172, V a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 6/2026, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

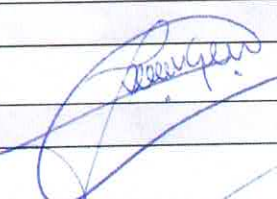
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. <u>22</u>
Rub. <u>112</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 6/2026 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>26 / 05 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Delegado Guarnieri (com Exercício)</u>
Relator: Deputado Chico Guarnieri

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 6/2026, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	